



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

LEI N.º 4.988, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autoriza o Executivo Municipal a implantar loteamentos com circulação fechada ou limitada e a conceder direito, à título precário, do uso das áreas públicas dos loteamentos a serem implantados.

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I:**

Art. 1.º Fica admitida a implantação de loteamentos com circulação fechada ou limitada, podendo o Poder Público, para tanto, conceder direito de uso de áreas públicas de loteamento, desde que atendidas as disposições legais vigentes bem como as seguintes condições:

I – as áreas públicas que serão objeto de concessão de uso deverão ser definidas por ocasião da aprovação do loteamento, aprovado de acordo com as exigências da Lei Federal n.º 6.766, de 1979 e demais exigências das Legislações Estaduais e Municipais, atinentes ao parcelamento do solo urbano;

II – o loteamento deve localizar-se no Perímetro Urbano, preferencialmente na Zona de Expansão Urbana ou em Zonas Especiais, observados os pareceres dos órgãos ambientais;

III – a área passível de fechamento, com controle de acessos, deve atender aos seguintes requisitos:

a) adequar-se e integrar-se ao Sistema Viário existente ou projetado no Município, não interrompendo a continuidade viária, principalmente no que se refere às vias estruturadoras, articuladoras e coletoras;

b) as áreas destinadas para fins institucionais, sobre as quais não incidirá a Concessão de Uso, devem localizar-se externamente à área objeto da referida Concessão, podendo ser permutadas por áreas que não fazem parte do parcelamento, de acordo com a análise e a aceitação da Prefeitura Municipal;

c) as quadras internas à área objeto da Concessão poderão apresentar tamanhos superiores a 200m (duzentos metros), ficando sua aprovação condicionada à análise e concordância pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, considerando a concepção urbanística do projeto apresentado;

d) as vias internas à área objeto da Concessão, que não apresentem continuidade, terão tratamento urbanístico diferenciado, privilegiando os espaços de passeio público.

Art. 2.º A área máxima objeto da Concessão de Uso dependerá das intervenções urbanísticas, viárias, ambientais e do impacto que possa ter sobre a estrutura urbana, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e à legislação atinente ao parcelamento do solo.

Art. 3.º A Concessão de Uso das áreas a que se refere o art. 1.º somente poderá ser outorgada a uma entidade concessionária, constituída sob a forma de pessoa jurídica, legalmente estabelecida e regularizada, composta pelos proprietários dos lotes servidos pelas vias e áreas públicas objeto da concessão, com explícita definição de responsabilidade e finalidade.

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**  
**MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*

§ 1.º Para os fins previstos no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, independentemente de concorrência, a outorgar a Concessão de Uso de áreas públicas no interior de loteamentos.

§ 2.º O instrumento de Concessão de Uso deverá estabelecer todos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação e à manutenção dos bens públicos objetos da Concessão, bem como as penalidades em caso de seu descumprimento.

Art. 4.º A entidade concessionária deverá comprometer-se a custear, executar e manter as obras de infra-estrutura e urbanização obrigatórias para a implantação de loteamentos, e mais:

- I – sistema de coleta e tratamento de esgoto;
- II – sistemas de captação e tratamento de água potável e de tratamento de esgoto, em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do loteamento, respeitada a legislação em vigor;
- III – manutenção e limpeza das vias e outras áreas públicas objeto da Concessão;
- IV – coleta de resíduos sólidos, depositando-os em compartimento fechado, de acordo com as normas da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nos locais indicados pelo Poder Público para posterior recolhimento pelo órgão competente.

Art. 5.º A extinção ou dissolução da entidade concessionária, bem como a alteração de destinação do bem público concedido e/ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Lei e no Termo de Concessão, implicarão na automática extinção da mesma, outorgada pelo Município, revertendo a área concedida ao uso do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independente de pagamento ou indenização a qualquer título.

Parágrafo único. A Concessão de Uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Município, quando caracterizada a necessidade do retorno à municipalidade, das áreas objeto da mesma, aplicando-se as condições estabelecidas no *caput*.


Art. 6.º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 5 de dezembro de 2008.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

  
PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,  
Prefeito Municipal.

  
ERENI MACIEL SZULCZEWSKI,  
Secretária-Geral.

**"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"**  
**MONTENEGRO CIDADE DAS ARTES**